

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Almiro Rogerio Ribeiro
Endereço: Berta Weg, 4005 - Jaraguá do Sul (SC)
CPF: 017.435.859-85
Auto de Infração nº 2015.02495-0
Processo nº 1 / 1049 / 2015

Ementa: Falta decorrente apenas do não cumprimento de formalidade prevista na legislação, para a qual não há penalidade específica. Autuação ocorrida em fiscalização realizada no trânsito de mercadorias. O motorista do veículo, ao passar pelo posto fiscal, não efetuou a parada obrigatória. Auto de Infração julgado EXTINTO. A responsabilidade por infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadorias deve recair sobre a empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não sobre o motorista do veículo. Decisão com esteio na Súmula nº 1/2000, do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, bem como no Art. 87, inc. I, alínea “e”, da Lei nº 15.614/2014.

Autuado revel.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Julgamento nº 1830/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que o cidadão acima identificado, ao passar pelo Posto Fiscal de Tianguá, não efetuou a parada obrigatória no referido Posto, descumprindo com isso a legislação tributária de nosso Estado, razão da autuação, aplicando-se penalidade referente apenas ao descumprimento de formalidade prevista em nossa legislação.

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, o dispositivo regulamentar considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 123, inc. VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados aos autos os seguintes documentos fiscais:

- Carteira Nacional de Habilitação (fls. 03);
- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 04);
- Protocolo de Entrega de AI / Documentos nº 2015.02735 (fls. 05);
- Despacho (fls. 06).

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 06, verso).

É o relatório.

Fundamentação:

Após análise das peças que compõem o presente processo, emerge o convencimento de que o feito fiscal não deve prosperar, haja vista a existência de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual deve ser o processo declarado extinto, sem julgamento do mérito da questão. Esclareço melhor, a seguir, o erro mencionado.

A nossa legislação tributária estabelece a responsabilidade do transportador em relação à mercadoria, nos termos do Art. 16, inc. II, alíneas “a” a “e”, da Lei nº 12.670/96. E, em conformidade com o Art. 834, § 2º, do Dec. nº 24.569/97, o transportador da mercadoria deve exibir nos postos fiscais por onde transitar a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade.

Na situação em questão, o autuado, o Sr. Almiro Rogerio Ribeiro, CPF 017.435.859-85, era o motorista do veículo de placas MJO 7475 (Santa Catarina), tendo sido autuado por ter deixado de efetuar a parada obrigatória no Posto Fiscal de Tianguá. O referido veículo, vê-se às fls. 04 dos autos (Certificado de Registro de Licenciamento), pertence à transportadora Transportes Mann Ltda.

De acordo com a Súmula nº 1/2000, do Conselho de Recursos Tributários (CRT) / Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará (Conat), a autuação, no caso sob análise, deveria ter recaído sobre a empresa transportadora, senão vejamos:

“Súmula 1 – Constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não no do seu motorista, simples empregado.”

Dessa forma, sem que haja a análise do mérito da questão, há que se declarar a extinção do presente processo, em razão do vício da ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do disposto no Art. 87, inc. I, alínea “e”, da Lei nº 15.614/2014, abaixo:

“Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I - Sem julgamento do mérito:

...
e) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;

...”

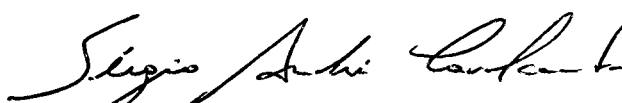
Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, tornando sem efeito, desde já, o Auto de Infração nº 2015.02495-0, lavrado contra o Sr. Almiro Rogerio Ribeiro, CPF 017.435.859-85.

Apesar de ser a presente decisão contrária, no todo, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não está a mesma sujeita ao reexame necessário, por ser o valor originário exigido no Auto de Infração inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, bem como pelo fato de que a decisão ampara-se em Súmula do CRT/Conat, atendendo, em assim procedendo, ao que dispõem os Arts. 33, inc. II, e 104, § 3º, incs. I e III, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, 04 de agosto de 2015.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário